



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2026

CRENCIAMENTO Nº 004/2026

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 78, I, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

OBJETO: Contratação temporária de Pessoas Físicas e/ou Jurídicas para a prestação de serviços de Monitor de Transporte Escolar exclusivamente ao município de Dores do Turvo/MG.

I. RELATÓRIO

Submetem-se os presentes autos à apreciação desta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico final acerca da regularidade do procedimento de credenciamento instaurado com vistas à contratação temporária de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços de monitor de transporte escolar, exclusivamente no âmbito do Município de Dores do Turvo, Minas Gerais.

Consta dos autos que, em momento anterior, foi exarado parecer jurídico preliminar, ocasião em que se reconheceu a regularidade da fase interna do procedimento, reputando-se adequadamente instruído o feito, com a presença dos documentos e elementos técnicos indispensáveis ao seu regular prosseguimento, em consonância com a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133, de 2021, e pelos demais atos normativos incidentes sobre a matéria.

No curso da fase externa, sobreveio recurso administrativo interposto por Geizimar Aparecida Antunes, insurgindo-se contra o ato que determinou sua desclassificação no procedimento. Em síntese, sustenta a recorrente que a ausência do formulário, ou ficha, de inscrição não teria o condão de ensejar sua exclusão do certame, aduzindo, para tanto, tese fundada na vedação ao formalismo excessivo.

Vieram, assim, os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da insurgência recursal, bem como para manifestação conclusiva acerca da regularidade jurídica do procedimento e da possibilidade de seu regular encerramento.



É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende consignar que o credenciamento, no regime instituído pela Lei nº 14.133, de 2021, constitui procedimento auxiliar de contratação, expressamente previsto no art. 78, inciso I, sendo certo que, nas hipóteses em que se revele cabível a contratação de múltiplos interessados em condições padronizadas, a formalização contratual poderá ocorrer por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso IV, observadas, ainda, as balizas materiais estabelecidas no art. 79 do referido diploma legal.

No caso em exame, parte-se da premissa, já assentada no parecer jurídico preliminar, de que a fase interna do procedimento foi regularmente instruída, com a elaboração dos documentos necessários ao planejamento da contratação e à formalização do chamamento público, não se verificando, até o presente momento, vício jurídico capaz de comprometer a higidez do feito.

Cumpre, ainda, realçar o papel institucional da Assessoria Jurídica nos procedimentos de contratação pública. Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, incumbe ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade dos atos administrativos pertinentes à contratação, emitindo manifestação técnica fundada nos elementos constantes dos autos.

De igual modo, o art. 169 do mesmo diploma insere a assessoria jurídica no sistema de governança e controle das contratações, como instância de segunda linha de defesa, incumbida de zelar pela juridicidade, regularidade e segurança dos atos praticados. Não se trata, pois, de substituição da atividade administrativa própria da comissão de contratação ou da autoridade competente, mas, sim, de análise técnico-jurídica voltada à aferição da conformidade legal do procedimento e dos atos nele praticados.

No que toca ao mérito recursal, verifica-se não assistir razão à recorrente.

A insurgência está fundada, em essência, na alegação de que a exigência do



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.

licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br

CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

formulário, ou ficha, de inscrição representaria formalidade excessiva, cujo descumprimento não poderia ensejar a sua exclusão do credenciamento. Tal argumento, contudo, não merece prosperar.

É certo que a moderna hermenêutica das contratações públicas repele o apego desarrazoado a formalidades destituídas de utilidade prática, sobretudo quando inapta a comprometer a aferição das condições de participação do interessado. Todavia, tal diretriz não autoriza a desconsideração de exigências essenciais do instrumento convocatório, notadamente quando se tratar de documento indispensável à própria formalização do pedido de participação.

No caso concreto, o formulário, ou ficha, de inscrição não consubstancia documento meramente acessório, secundário ou irrelevante. Ao revés, trata-se de peça nuclear do procedimento de credenciamento, por meio da qual o interessado formaliza sua pretensão de ingresso no certame, apresenta os dados necessários à sua individualização, manifesta adesão às condições previamente fixadas pela Administração e viabiliza, de forma objetiva, a análise de sua aptidão para credenciamento.

A ausência de referido documento inviabiliza, por si só, a constituição regular da inscrição, pois impede o adequado aperfeiçoamento do requerimento de participação. Não se cuida, portanto, de vício sanável de reduzida expressão material, mas de omissão substancial, que compromete a própria formação válida do ato de inscrição.

Nessa linha, não há espaço para invocação da vedação ao formalismo excessivo, uma vez que tal princípio não se presta a afastar exigências indispensáveis à preservação da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os participantes e da objetividade do procedimento administrativo. Admitir-se a apresentação posterior de documento essencial, não entregue no momento processualmente adequado, importaria indevida flexibilização das regras editalícias em favor de um único interessado, em detrimento daqueles que observaram integralmente as exigências do chamamento.

Também não se revela juridicamente admissível a utilização de diligência administrativa para suprir a ausência absoluta de documento essencial não apresentado oportunamente. A diligência presta-se ao esclarecimento, saneamento ou complementação de elementos já existentes nos autos, não podendo ser



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.

licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br

CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

instrumentalizada como via de reabertura de prazo ou de inovação documental substancial em benefício de participante que deixou de atender requisito indispensável de participação.

Destarte, a desclassificação de Geizimar Aparecida Antunes mostra-se juridicamente escorreita, por decorrer do descumprimento de exigência essencial prevista no instrumento convocatório, sem que se possa cogitar de afronta aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

No que concerne aos demais candidatos, considerando a informação constante dos autos de que a documentação apresentada se mostra regular e suficiente para fins de habilitação e credenciamento, não se identifica óbice jurídico ao aproveitamento de suas inscrições, tampouco ao regular prosseguimento do feito em relação a eles, observadas as formalidades subsequentes previstas no edital e na legislação aplicável.

Assim, sob o enfoque estritamente jurídico, reputa-se hígido o procedimento, devendo ser mantidos os atos praticados, inclusive a desclassificação da recorrente, com o conseqüente encerramento da fase recursal e adoção das providências administrativas voltadas à homologação e à formalização das contratações cabíveis.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício de sua função de controle prévio de legalidade e ressalvada a apreciação administrativa dos aspectos estritamente fáticos e documentais de competência da comissão responsável e da autoridade superior, opina pela regularidade jurídica do procedimento de credenciamento instaurado para a contratação temporária de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços de monitor de transporte escolar no âmbito do Município de Dores do Turvo, Minas Gerais;

Adiante, pelo conhecimento do recurso interposto por Geizimar Aparecida Antunes e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se integralmente sua desclassificação, em razão da não apresentação do formulário, ou ficha, de inscrição, documento indispensável à formalização válida do pedido de credenciamento;

Por fim, pela aprovação da documentação apresentada pelos demais candidatos,



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.

licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br

CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

desde que devidamente certificada sua regularidade pela comissão competente nos autos; e, pelo regular prosseguimento e encerramento do procedimento, com a homologação do resultado final, publicação da decisão administrativa pertinente e adoção das medidas necessárias à formalização das contratações subsequentes, na forma do edital e da legislação de regência.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Dores do Turvo/MG, 09 de março de 2026.

Washington Luiz Sudré Silva Junior
OAB/MG 213.207
Assessor Jurídico